



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13909.000178/2005-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.832 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Recorrente CIA. IGUACU DE CAFE SOLUVEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2004 a 31/12/2004

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CREDITAMENTO. DESPESAS COM MÃO-DE-OBRA PESSOA FÍSICA. SINDICATO. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE

No sistema da não cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da contribuição as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto relatório produzido pela DRJ visto que sintetiza corretamente os fatos.
Vejam os:

Trata a presente lide da declaração de compensação de fl. 01, apresentada em formulário de papel em 14/09/2005, na qual consta a indicação de um crédito de R\$ 1.213,74 (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004, à fl. 02), a ser utilizado para quitar débito fiscal do código de tributo "0561", relativo ao período de apuração

10/09/2005, no valor original de R\$ 2.213,74. Instruem o pedido, ainda, os documentos de fls. 03/07.

Consoante trabalho fiscal (MPF à fl. 10; Termo de Intimação Fiscal à fl. 11), a partir do qual foram trazidos aos autos os documentos d;; fls. 17/232, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina (Safis/DRF/LON) emitiu a Informação Fiscal de fls. 237/243, opinando pelo reconhecimento parcial do direito creditório no montante de R\$ 458.153,45.

Conforme despacho de fl. 268, às ils. 244/267, foram trazidos aos autos documentos desentranhados dos processos administrativos n.º 13909.000008/2005-15, 13909.000010/2005-86, 13909.000013/2005-10, 13909.000018/2005-42 e n.º 13909.000019/2005-97, consistentes no seguinte:

(a) à fl. 244, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 12/01/2005, e retificada pela declaração de compensação de fl. 246 (formulário de papel), protocolizada em 17/03/2005, com indicação de um crédito de R\$ 485.883,20 (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004 à fl. 247), para quitar débitos fiscais dos códigos de tributo "1708" (valor original de R \$ 567,41) e "0561" (valor original de R\$ 179.451,80), relativos ao período de apuração 08/01/2005, num total de R\$ R\$ 180.019,21;

(b) à fl. 248, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 19/01/2005, com indicação do mesmo crédito referido no item "a" (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004 à fl. 251), para quitar débitos fiscais dos códigos de tributo "1708" (valor original de R\$ 1.276,31) e "0561" (valor original de R\$ 27.874,19), relativos ao período de apuração 15/01/2005., num total de R\$ 29.150,50;

(c) à fl. 252, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 21/01/2005, com indicação do mesmo crédito referido no item "a" (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004 à fl. 255), para quitar débitos fiscais dos códigos de tributo "5979" (valor original de R\$ 3.097,24), "5960" (valor original de R\$ 14.294,97) e "5987" (valor original de R\$ 4.764,98), relativos ao período de apuração 15/01/2005., num total de R\$ 22.157,19;

(d) à fl. 256, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 01/02/2005, com indicação do mesmo crédito referido no item "a" (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004 à fl. 259), para quitar débito fiscal do código de tributo "0473" (valor original de R\$ 6.237,86), relativo ao período de apuração 01/02/2005;

(e) à fl. 260, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 02/02/2005, com indicação do mesmo crédito referido no item "a" (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004 à fl. 263), para quitar débitos fiscais dos códigos de tributo "0588" (valor original de R\$ 319,36), "1708" (valor original de R\$ 3.966,07), "8045" (valor original de R\$ 127,76), "3280" (valor original de R\$ 18,44) e "0561" (valor original de R\$ 12.651,24), relativos ao período de apuração 29/01/2005., num total de R\$ 17.082,87; e

(f) à fl. 264, declaração de compensação (formulário de papel), protocolizada em 11/02/2005, com indicação do mesmo crédito referido no item "a" (formulário de créditos da Cofins de dezembro/2004 à fl. 267), para quitar débito fiscal do código de tributo "0561" (valor original de R\$ 230.021,83), relativo ao período de apuração 05/02/2005.

Com base na informação fiscal de fls. 237/243, a Delegacia da Receita Federal em Londrina emitiu, às fls. 275/279, o Parecer/Saoit/DRF/LON n.º 327/2006, e respectivo Despacho Decisório, reconhecendo parcialmente o direito creditório da interessada; transcrevese aqui a parte decisória do mesmo, *in ver bis*:

"DESPACHO DECISÓRIO. O Delegado da Receita Federal em Londrina — PR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do artigo 250 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 030, de 25 de fevereiro de 2005, alterado pela Portaria MF n.º 275, de 15 de agosto de 2005 e o art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, considerando o estabelecido no artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com as alterações posteriores, bem como as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos no Parecer SRF/LON/SAORTn."327/2006, que aprova, DECIDE: (a) Considerar como direito creditório relativo à COFINS. referente ao mês de dezembro/2004 o valor de R\$ 458.153,45 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e tres reais e quarenta e cinco centavos) passível de compensação; (b) HOMOLOGAR PARCIALMENTE as compensações declaradas até o limite do direito creditório apurado mediante a utilização da totalidade do crédito mencionado no item 'a' acima, nos termos da Lei n.º 9.430/1996 e da IN/SRF n.º 600/2005; (c) providenciar a imediata COBRANÇA dos saldos remanescentes de débitos conforme demonstrativo de fls. 269, nos termos da legislação aplicável; (d) DETERMINAR o encaminhamento deste processo à Saort desta DRF para CIÊNCIA à interessada da Informação Fiscal de fls. 237/243, bem como deste despacho decisório acompanhado de cópia das planilhas de fls. 233/236 e dos demonstrativos de fls. 269/273, informando-a que havendo aquiescência com o decidido, a Pessoa Jurídica deve providenciar a retificação de suas declarações (DACON, DIPJ em relação A COFINS referente ao mês de dezembro/2004 e, também, da possibilidade de manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, à DRJ — Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, nos termos do §§ 7.a 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, e dos art. 29 e 48 da IN/SRF n.º 600/2005, e para demais providências a seu cargo. Intime-se e cumpra-se." (Grifou-se).

Consta dos autos, às fls. 280/291, cópias de tela do programa SIEF e extratos do programa PROFISC, relativos à compensação autorizada pelo precitado despacho decisório.

Por outro lado, foram juntadas aos autos, cópias da Informação Fiscal DRF/LON/Saort n.º 08/2007 (fls. 293/295) e do conseqüente Despacho Decisório DRF/LON (fl. 296), emitidos no Processo Administrativo n.º 13909.000159/2006-65, em 13/02/2007, onde houve reconhecimento de direito creditório (saldo de crédito de ressarcimento de contribuição para o PIS relativo ao 2.º trimestre de 2005), que foi suficiente, entre outras coisas, para a realização, de ofício, de compensações que restaram não-homologadas no presente processo; às fls. 297/302 constam cópias de telas do programa SIEF e extratos do programa PROFISC dando conta da efetivação dessas compensações, sendo que à fl. 303, consta cópia de intimação, emitida em 15/02/2007, para dar ciência à interessada dos fatos havidos no referido PAF (n.º 13909.000159/2006-65).

Cientificada do despacho decisório de fls. 275/279, em 31/01/2007, conforme Intimação Saort/DRF/LON n.º 46/2007 de fl. 292 e AR de fl. 304, a requerente, por meio de procurador (mandato de fl. 313), apresenta a manifestação de inconformidade de fls. 305/311, protocolizada em 23/02/2007, a seguir sintetizada.

Resumindo os fatos havidos no presente processo, diz que o fisco glosou parte de seus créditos, o que implicou em uma redução de R\$ 27.729,75 no valor passível de ressarcimento, a ser utilizado para fins de compensação, sendo que os valores excluídos e as respectivas justificativas encontrar-se-iam nos itens V ("*Valores que não geram direito ao crédito da contribuição ao PIS não cumulativo — Despesas com mão de obra de pessoa física*") e VII ("*Base de cálculo da contribuição para a Cofins não cumulativa - dezembro de 2004*") da informação fiscal de fls. 237/243.

Argumenta, quanto ao item 'despesas com mão de obra de pessoa física', que não há respaldo legal para a supressão pelo fisco do crédito de R\$ 6.827,95, que seria

decorrente de pagamentos feitos ao Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Cornélio Procópio; diz que não pagou mão de obra a pessoa física (restrição prevista no art. 3.º, § 3.º da Lei n.º 10.833, de 2003), mas para pessoa jurídica domiciliada no país e contribuinte da Cofins, tudo conforme o art. 10, IV, da Lei n.º 10.833, de 2003; afirma, ainda, ser indevida a menção pelo fisco à legislação previdenciária, posto que a legislação que regula a Cofins não cumulativa é a Lei n.º 10.833, de 2003, com as alterações promovidas pela Lei n.º 10.865, de 2006, as quais, em momento algum restringem o direito ao crédito da Cofins em função da sistemática de pagamento dessa contribuição pelas empresas fornecedoras de bens ou serviços.

Sustenta, quanto ao item 'base de cálculo da contribuição para a Cofins não cumulativa - dezembro/2004', que o fisco não atentou para a natureza do valor que intitulou de '**outras receitas operacionais**', e resolveu apurar um valor de Cofins de R\$ 20.901,80, calculado sobre uma base de cálculo de R\$ 275.023,69; diz que esse suposto valor de base de cálculo na verdade referir-se-ia a uma 'reversão de provisão para pagamento de dividendos, relativos ao exercício de 2002', que teria sido incorretamente calculada a maior e cuja reversão teria ocorrido em dezembro/2004; acrescenta que as reversões de provisões não integram a base de cálculo da Cofins, conforme o art. 1.º, § 3.º, V, "b" da Lei n.º 10.833, de 2003, pelo que seria indevida a conduta do fisco; junta à fl. 312, cópia de documento que representaria lançamento contábil da referida reversão.

Por fim, pede a reforma da decisão contestada, para "*reconhecer-lhe o direito ao ressarcimento pleiteado na inicial*".

À fl. 317, despacho da Saort/DRF/Londrina, atestando a tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 166/172, e encaminhando o processo a esta DRJ/Curitiba para prosseguimento.

Por meio do despacho de fls. 318/319, esta turma de julgamento devolveu o processo à DRF/Londrina para a verificação da efetividade do que foi alegado pela contribuinte, no tocante à existência de escrituração de provisão de pagamento de dividendos, relativos ao ano-calendário de 2002, bem como de sua posterior reversão no período de apuração dezembro/2004. Em resposta, a Safis/DRF/Londrina elaborou a informação fiscal de fls. 333/335.

A Informação fiscal supracitada de fls 333/335 reconsiderou a glosa relacionada a "outras receitas operacionais", e a DRJ de Curitiba (PR), em decisão muito bem fundamentada, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/01/2005, 19/01/2005, 21/01/2005, 01/02/2005, 02/02/2005, 11/02/2005, 14/09/2005

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DESPESAS COM MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

No sistema de não-cumulatividade, não geram créditos passíveis de desconto da Cofins, as despesas com mão de obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria, por força da legislação.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. REVERSÃO DE PROVISÃO. NÃO-INCLUSÃO.

As reversões de provisões que não representem ingresso de novas receitas, não integram a base de cálculo da Cofins.

Rest/Ress. Dcf. em Parte - Comp. Homolog. em Parte.

Dessa forma, restou apenas as glosas relacionadas a “despesas com mão de obra de pessoa física” e contra a manutenção delas, foi interposto Recurso Voluntário, no qual o recorrente reproduz, em síntese, os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida na negativa do pedido de compensação de créditos de PIS não cumulativo. Importante ressaltar que restou superada a glosa relativa reversão de provisão não incluída na base de cálculo que inicialmente havia sido classificada como “outras receitas operacionais”, visto que a instância *a quo* acatou a nova apuração elaborada pela DRF e homologou aqueles valores antes glosados.

Sendo assim, será objeto de análise desse julgado apenas as glosas relacionadas as despesas com mão de obra de pessoa física, já que esse é o ponto central do Recurso Voluntário.

A negativa de homologação do crédito pleiteado foi objeto de extensa auditoria fiscal com a vinculação de todos os documentos probatórios necessários para a instrução processual e apuração do crédito solicitado e vinculado ao período de apuração de novembro e dezembro de 2004.

A glosa que ora se analisa está nas faturas de e-fls 91/100 referentes aos meses de novembro e dezembro de 2004 descrita como “referente a serviços prestados e executados em favor da empresa abaixo, por trabalhadores vinculados a esta entidade, conforme especificação descrita”.

A relação entre sindicato, empresa e trabalhadores é de intermediação por parte do Sindicato que regula a prestação do serviço avulso, repassando o pagamento às pessoas físicas que são os prestadores de serviço. Nesse caso, não se pode concluir, que pelo simples fato do sindicato ser pessoa jurídica a prestação de serviços foi a ele contratada, para isso seria necessário que a recorrente apresentasse algum contrato de prestação de serviços com especificações quanto aos termos desse serviço. A apresentação das faturas de e-fls 91/100 demonstra que houve apenas uma intermediação do representante da classe, mas que em verdade o pagamento foi ao prestador, no caso, pessoa física.

O julgador de piso quando analisou a matéria assim se referiu:

Em função das informações apuradas pela Safis/DRF/LON, verificou-se que os pagamentos feitos ao pretendido sindicato não correspondem a serviços prestados por tal pessoa jurídica, mas são, sim, simples repasses de valores a trabalhadores avulsos, em função de sistemática de pagamentos definida por legislação própria.

O entendimento que prevalece é de que esse tipo de relação tem como objetivo o pagamento à pessoa física, ainda que intermediado pelo sindicato e como bem determina o artigo 3º, §2º, I, da Lei n.º 10.833, essa despesa não dá direito a crédito.

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

Corroborando com essas conclusões, colaciono recente julgado de relatoria do conselheiro Marco Antônio Marinho Nunes, acórdão n.º. 3301-006.371, que ratifica o entendimento então praticado pelas instâncias inferiores, vejamos:

(...)

Dos Serviços Temporários (sindicato)

Quanto ao este tipo de dispêndio, a fiscalização concluiu que se referem a pagamentos feitos a Sindicato de Trabalhadores e que por se caracterizarem como despesas/custos com mão-de-obra de pessoa física, tratado como trabalhador avulso pela legislação previdenciária, o que contraria o art. 3º, §3º, da Lei n.º 10.637/2002, que determina que o direito ao crédito aplica-se exclusivamente em relação aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica.

A defendente argumenta que contratou diretamente o Sindicato dos Trabalhadores para fornecer os serviços prestados, ressaltando que todo e qualquer pagamento sempre foi realizado ao referido Sindicato, razão pela qual entende ter direito aos créditos decorrentes desses gastos.

Este ponto foi adequadamente analisado pela DRJ na decisão de piso. Assim, por concordar a análise efetuada pelo órgão julgador *a quo*, adoto como minhas razões para decidir este assunto os fundamentos contidos no voto condutor do Acórdão n.º 06-37.261, cujos trechos reproduzo abaixo:

Cabe, nessa questão, destacar que o art. 12, VI, da Lei n.º 8.212, de 1991, considera avulso “*quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento*”. Por sua vez, o art. 9º, VI, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, assim dispõe:

Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei n.º 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados:

- a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco;
- b) o trabalhador de estiva de mercadorias de qualquer natureza, inclusive carvão e minério;
- c) o trabalhador em alvarenga (embarcação para carga e descarga de navios);
- d) o amarrador de embarcação;

- e) o ensacador de café, cacau, sal e similares;
- f) o trabalhador na indústria de extração de sal;
- g) o carregador de bagagem em porto;
- h) o prático de barra em porto;
- i) o guindasteiro; e
- j) o classificador, o movimentador e o empacotador de mercadorias em portos;

Veja-se que a IN INSS/DC n.º 118, de 2005, citada pela Safis/DRF/Londrina em sua informação fiscal faz referência, justamente, a essa categoria de trabalhadores que foram previamente definidas na lei e no regulamento.

Art. 6º É segurado na categoria de trabalhador avulso: I - aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, publicada em 26 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, sindicalizado ou não, observando que esse segurado:

- a) até 10 de junho de 1973, véspera do início da vigência da Lei nº 5.890, foi classificado em categoria própria, ou seja, na categoria de trabalhador avulso;
- b) no período de 11 de junho de 1973 (data da publicação da Lei nº 5.890) a 28 de janeiro de 1979 (véspera da publicação dos Decretos nº 83.080 e nº 83.081) integrou o rol da categoria de autônomo, sendo mantidos os sistemas de contribuição e arrecadação então vigentes, conforme a Lei nº 5.890 de 1973, e, somente neste caso, excepcionalmente as contribuições eram de responsabilidade do tomador de serviço;
- c) a partir de 29 de janeiro de 1979, retornou à categoria de trabalhador avulso.

O trabalhador avulso é, assim, aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, sendo sindicalizado ou não, porém com a intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria. O avulso presta serviços sem vínculo de emprego, pois não há subordinação nem com o sindicato, muito menos com as empresas para as quais presta serviços, dada inclusive a curta duração. O sindicato apenas arregimenta a mão-de-obra e paga os prestadores de serviço, de acordo com o valor recebido das empresas que é rateado entre os que prestaram serviço. Não há poder de direção do sindicato sobre o avulso, nem subordinação deste com aquele. Não é preciso que o trabalhador avulso seja sindicalizado. O que importa é que haja a intermediação obrigatória do sindicato na colocação do trabalhador na prestação de serviços às empresas, que procuram a agremiação buscando trabalhadores.

Assim, fica claramente definido que inexistente prestação de serviços por parte do mencionado sindicato, que justifique a geração de créditos a serem utilizados pela interessada; o que houve, tão-somente, foi o repasse de pagamentos a trabalhadores pessoas físicas (os trabalhadores avulsos), por meio do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral, por força da previsão legal.

Correto, portanto, o entendimento fiscal expresso no que se refere a esse aspecto.

Pelo exposto, voto pela manutenção desta glosa.

Desta feita, mantenho a decisão *a quo* e concluo meu voto negando provimento ao Recurso Voluntário interposto.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa